



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.990 - RS (2013/0337189-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. EFEITOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.
2. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).
3. Inexiste coação ilegal na decretação, em decisão fundamentada, da perda de 1/6 dos dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave consubstanciada em fuga.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.990 - RS (2013/0337189-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

LUIS CARLOS RODRIGUES JÚNIOR, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face da decisão prolatada pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n. 70051604817).

Informa a impetração que o Tribunal estadual manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que, em decorrência de falta grave – fuga – praticada pelo paciente, determinou a regressão para o regime fechado, a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios inerentes à execução penal, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juiz singular não teria fundamentado concretamente a perda de dias remidos no patamar de 1/6.

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a perda dos dias remidos. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja cassada a decisão atacada e determinado o restabelecimento, na íntegra, da remição declarada perdida.

A liminar foi indeferida às fls. 125/127.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 134/165.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.990 - RS (2013/0337189-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. EFEITOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.
2. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).
3. Inexiste coação ilegal na decretação, em decisão fundamentada, da perda de 1/6 dos dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave consubstanciada em fuga.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Depreende-se dos autos que o paciente não retornou de saída temporária em 24.5.2012 e que somente foi recapturado pela Brigada Militar em 31.5.2012 (fls. 28/30).

Dispensado o procedimento administrativo disciplinar, a fuga foi reconhecida como falta grave, o que ensejou a regressão do regime prisional para o fechado, a fixação da data da recaptura como novo marco interruptivo para a progressão de regime e concessão de saídas temporárias, bem como a decretação da perda de 1/6 dos dias remidos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Neste *writ* substitutivo de recurso ordinário, insurge-se a defesa em face da decretação da perda de 1/6 dos dias remidos, por entender inexistir fundamentação idônea.

A Lei de Execução Penal estipula como **um dos seus vetores o mérito do apenado**, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de **seus deveres** (art. 39), **da disciplina** praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, **do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência** – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

Inserido nesse escopo, **a configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos** (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: **a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado** (LEP, art. 56); **a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes**, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); **a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado** (LEP, art. 118), **além da revogação em até 1/3 do tempo remido** (LEP, art. 127).

No que se refere especificamente à perda dos dias remidos, cumpre enfatizar que a Lei n. 12.433/2011 conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, para limitar tal perda à fração máxima de 1/3, em razão da discricionariedade do magistrado e das peculiaridades de cada caso.

Na espécie, ao decretar a perda de 1/6 dos dias remidos, o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução, nos termos do art. 127 da LEP, apresentou a seguinte fundamentação:

Por fim, considerando a natureza da falta - não apresentação de saída temporária/trabalho externo, bem como o tempo que o apenado permaneceu foragido, é impositiva a perda da remição.

O limite máximo para perda da remição, no entanto (1/3), não se mostra razoável ao caso, pois existem outras faltas disciplinares mais graves, como a prática de novo crime. Além disso, a falta não se trata de fuga propriamente dita, entendida como aquela em que há superação de obstáculo, mas sim de não apresentação de trabalho externo/saída temporária.

No entanto, não houve reapresentação espontânea. Para retornar o cumprimento da pena o apenado precisou ser recapturado.

Por tais razões, com base em critério que já vem sendo adotado por este juízo para casos similares, com o que em princípio concordaram Ministério Público e Defensoria Pública, decreto a perda de 1/6 (um sexto) da remição já deferida.” (FL. 141 - destaquei)

Com efeito, o Juiz da execução penal **fundamentou o *decisum* nas circunstâncias do caso concreto**, quais sejam, o cometimento de **falta grave** no curso da execução penal, em razão da **não apresentação do ora paciente após trabalho externo/saída temporária**. Consignou, ainda, que **não houve apresentação espontânea e que, para retornar ao cumprimento da pena, o paciente precisou ser recapturado**.

A meu ver, a decisão está suficientemente fundamentada, uma vez que, ao eleger a fração de 1/6, em um juízo de proporcionalidade/razoabilidade, enfatizou-se não ser o caso de aplicação do patamar máximo para a perda dos dias remidos, mas frisou-se o fato de que, para o retorno do apenado ao estabelecimento prisional, foi necessária sua recaptura.

Em caso análogo à espécie, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PERDA DE 1/4 DOS DIAS REMIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.(3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Com o advento da Lei n.º 12.433/2011, a perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave limita-se ao patamar de 1/3 (um terço) e a fração eleita pelo juízo da execução deve ser devidamente justificada, como ocorreu no caso em apreço, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

4. Writ não conhecido.

(HC 274.399/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6 T., DJe 28/10/2013 - destaquei)

Inexiste, portanto, patente ilegalidade no caso a permitir a concessão da ordem de ofício.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifiquei constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0337189-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.990 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700028917 20700051366 2070005408 20700056422 285358 58129552 70051604817
70054361670

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.